



Decisão Monocrática 00995/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07060/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: DORLEI FONTAO DA CRUZ, LUIZ SERGIO SILVA JORDAO, MEZAQUE DA SILVA JOSE RODRIGUES

Representante: PRATICA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Procuradores: TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA (OAB: 300570-SP), CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 268879-SP), RONALDO CARLOS PAVAO (OAB: 213986-SP), ELIZANDRO DE CARVALHO (OAB: 194835-SP)

Processo TC: 07060/2021-4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Assunto: Representação

Representante: Pratica Administradora de Benefícios Ltda.

Interessado: Dorlei Fontão da Cruz – Prefeito Municipal
Luiz Sergio Silva Jordão – Subsecretário Municipal de Transporte e Frota
Mezaque da Silva José Rodrigues – Pregoeiro

Procuradores: Tiago Braz Fernandes de Sousa - OAB/SP 300570
Carlos Eduardo Machado de Oliveira - OAB/SP 268879
Ronaldo Carlos Pavão - OAB/SP 213986
Elizandro de Carvalho- OAB/SP 194835



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada pela sociedade empresária **Pratica Administradora de Benefícios Ltda.**, com pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, em face da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 055/2021**, com sessão a ser realizada na data de 22/11/2021 às 08:00h, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, por meio de sistema informativo e integrado, com cartão magnético vinculado a redes credenciadas de postos de combustíveis.*

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 19/11/2021 às 09:35h (Protocolo 25589/2021-9), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na data de 22/11/2021 às 14:49h.

Informa o representante que foram identificadas *algumas exigências no Edital que necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz*, quais seja a ilegalidade na exigência dos requisitos de qualificação econômica financeira, de forma cumulativa.

Refere-se o representante ao item 12.5.4, alíneas B.C e D, do edital de licitação, que elenca as exigências de qualificação econômica-financeira, quais sejam:

12.5.4 -Qualificação Econômica –financeira

.....

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante -Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos (conforme Anexo VII), de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigente na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

....

Registra que, de acordo com a Súmula nº 275 do TCU, a prova de qualificação econômico-financeira, deveria ser comprovada por apenas uma das formas mencionadas na súmula:

*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

Alega também que devem ser adotados índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores, portanto, o Edital deve retificar a exigência de patrimônio líquido de, no mínimo, 05%, pois o desatendimento dos índices já revelará uma situação deficitária das empresas participantes, colocando em risco a execução do contrato, visto que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica.

Acresce que a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 31 da Lei 8.666/93.

Afirma que as condições de qualificação econômico-financeira solicitada no instrumento convocatório são extremamente restritivas, delimitando em ínfimos possíveis participantes, restringindo o caráter competitivo e diminuindo as possibilidades de uma



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

proposta mais vantajosa a administração, concluindo pela adoção somente do disposto no item 5.1 do Edital no que diz respeito a garantia da execução.

Por fim, requer o Representante:

1 - concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 55/2021, e conseqüentemente do competente procedimento para apuração dos fatos;

2 – seja determinada a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2021, *no que tange o item 12.5.4, alíneas “b”, “c” e “d” e demais correlatas, ou seja, seja retirado do edital a necessidade de comprovação de patrimônio líquido, tendo em vista que já há previsão de garantia da execução do contrato no item 5.1 a fim de que haja a previsão das exigências legais acima indicadas.*

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
 - VII - unidades técnicas deste Tribunal;
 - VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
 - IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
 - X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
- § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por licitante, em conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012, de cuja atribuição legal lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993¹:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012

¹ Reproduzida na Nova de Lei de Licitações, Lei 14.133/2021:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...].

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

(reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 055/2021 da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

2 NOTIFICAR os Srs. **Dorlei Fontão da Cruz** – Prefeito Municipal, **Luiz Sergio Silva Jordão** – Subsecretário Municipal de Transporte e Frota e **Mezaque da Silva José Rodrigues** – Pregoeiro, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01723/2021-6 e Peças Complementares 53000/2021-4 e 53001/2021-9).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913